





EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.306/21	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER FRALDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS , COM ATENDIMEN TO PEDIÁTRIC OS E GERIÁTRIC OS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADOR ES VALDIR GOMES E PAPY.	VOTO	Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a fornecer nas unidades de saúde públicas municipais, maternidades públicas, hospitais pediátricos e geriátricos, para nascituros, crianças, pessoas com deficiências e idosos que necessitem de sua utilização, durante o período em que permanecerem internadas nas respectivas unidades de saúde.
– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:			A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> , por reconhecer que a matéria tem cunho autorizativo, além de padecer de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, bem como fere o princípio Constitucional da isonomia. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA			A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.
			Vale ressaltar o disposto no art. 37 da Carta Maior, que a administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 36 da LOM, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.
			Deste modo, a instituição de diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência aos servidores públicos municipais vítimas de violência no exercício de sua função ou em razão dela. Em que pese o meritório intento, a medida esbarra em óbices legais. Observa-se que no projeto de lei atribui dever e obrigações ao Executivo de aquisições de fraldas infantis e geriátricas. Assim, neste ato, que legislar sobre gestão e estruturação na administração pública municipal é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal
			Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.
			Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u>



AN	PRE LU
PROJETO DE LEI N. 10.567/22 SUBST. AO PL 10.520/22	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENT AÇÃO DO PRONTUÁR O ELETRÔNIC O DO
- QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	PACIENTE (PEP), NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.

VOTO **FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que impõe implantar o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), com o objetivo de unificar as informações médicas de cada paciente de forma eletrônica, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer Unidade Pública de Saúde, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local" e, no inciso VII, "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, servicos de atendimento à saúde da população. Outrossim, o artigo 196, do mesmo diploma, prescreve a saúde como direito de todos e "dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", e o seu artigo 197, trata as ações e serviços de saúde como de relevância pública "cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

A Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro 1990, (Lei do SUS) estabelece que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é tripartite fundamentada na distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios (Art. 4°). Ainda em âmbito federal a Lei Federal n.º 13.787/2018 dispõe sobre a digitalização, guarda, armazenamento e manuseio dos prontuários eletrônicos (PE) de paciente, a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (art. 1º).

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei Federal n.º 13.709/2018) traz sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Corroborando o assunto, a Portaria n.º 1434, de 28 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, regulamenta o "Programa Conecte SUS" "voltado à informatização da atenção à saúde e à integração dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e dos órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão", e a Portaria n.º 3.193/2000 instituiu incentivo financeiro federal para apoiar os Municípios na informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária, por meio da implementação de Prontuário Eletrônico.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, incisos I, V e VII, prescreve que é da competência municipal na área de saúde "a direção do SUS - Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde", "a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal" e "a implementação do sistema de informação de saúde". Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, desde que sejam observadas as normas federais existentes. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



AN	VEREADOR—
PROJETO DE LEI N. 10.403/21	ALTERA DISPOSITIV OS DA LEI N. 5.166, DE 28 DE
– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:	DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONA MENTO DE VEÍCULOS
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	NOS ESTACIONA MENTOS PARTICULA RES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE- MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.
	AUTORIA: VEREADOR

ES PAPY,

OTÁVIO TRAD,

RONILÇO

O E BETINHO.

GUERREIR

GILMAR DA CRUZ. Trata-se de Projeto de Lei que altera o caput e o parágrafo único do Art. 4º da Lei n. 5.166, de 28 de dezembro de 2012 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço. (NR)"

Parágrafo único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento, bem como, ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: (NR)"

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais e legais.

A Lei n.º 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que é responsável por assegurar tal proteção e também regulamentar outros aspectos da relação de consumo. Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo

O artigo supracitado comprova a existência de uma relação na qual o consumidor é o elo mais frágil, necessitando que o Estado olhe por ele para que não haja nenhum tipo de abuso. No que tange à palavra abuso podemos citar o que ocorre em nossos estacionamentos, o consumidor necessita do serviço, sabendo disso o prestador de tal serviço age de maneira abusiva, colocando preços absurdos e cobrando por serviços que o consumidor não utilizou, ou seja, ele obriga o consumidor a "comprar" um tempo no estacionamento que na maioria das vezes não é utilizado.

A presente proposição visa exibição proibição da cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido

A prática de cobrança de ticket ou cartão no caso de extravio, é indevida, segundo o art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. Logo, a norma jurídica já está contemplada na lei maior. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

VOTO FAVORÁVEL



AN	DRE LUI
PROJETO DE LEI N. 10.605/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE +	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTA MENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A
1 DOS PRESENTE S)	MULHER. AUTORIA:
VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher. O Programa terá como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, por entender que o tema proposto e a

competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, podemos concluir que o Município não possui competência para legislar sobre a matéria em comento. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Em 2021, foi publicada a Lei Federal n.º 14.192, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência contra a mulher, definiu-a, e ainda, alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

Em análise ao presente projeto de lei verificou-se que, além de reproduzir os atos de violência política contra a mulher definidos pela legislação federal citada acima, a proposta em tela, também amplia tal conceito. Entretanto, o Município não possui competência para tanto, posto que a referida matéria não está diretamente relacionada ao peculiar interesse local, mas sim ligada ao interesse nacional.

Traz-se à baila que o referido projeto de lei vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o objetivo n.º 05 ao prescrever a erradicação de todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte, bem como eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

A violência política contra a mulher pode ter um impacto que vai além das mulheres que sofrem diretamente, pois além de buscar alijar aquela que é alvo das agressões da política e diminuir o alcance de sua atuação, pode passar a mensagem de que a esfera pública não é lugar para as mulheres e que sofrerão sanções caos insistam em disputar lugares predominantemente ocupados pelos homens, seja um cargo eletivo ou cargos nos bastidores.

A proposição também consagra o entendimento do STF na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.617, de relatoria do Min. Edson Fachin, de que os partidos devem resguardar os direitos fundamentais e os valores democráticos, especialmente o direito à igualdade entre homens e mulheres, do exposto, opinamos pelo VOTO **FAVORÁVEL COM RESSALVA.**

VOTO **FAVORÁVEL** COM **RESSALVA**



PROJETO DE LEI N. 10.614/22

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

ESTABELEC ΕM DIRETRIZE S PARA A EXECUÇÃO **POLÍTICA** DE **AQUISIÇÃO DE LIVROS** PARA O ABASTECIM ENTO DAS **BIBLIOTECA** S PÚBLICAS **MUNICIPAIS** , EM **BENEFÍCIO** DF

PESSOAS

A VISUAL. E

DÁ OUTRAS

PROVIDÊN CIAS.

RONILÇO GUERREIR

O.

COM DEFICIÊNCI VOTO FAVORÁVEL Trata-se de Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, em benefício de pessoas com deficiência visual, que visarão a busca da criação de mecanismos de incentivo à leitura por parte das pessoas com deficiência visual; aquisição de livros em formato acessível, assim considerado qualquer obra disponibilizada em braile, livros gravados em formato de áudio livro, entre outros meios, que possibilitem às pessoas, com total autonomia, a fruição da obra; abrangência do maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, visando a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis; ampliação gradual da disponibilização de livros em formatos acessíveis, tendo como meta o atingimento da totalidade dos títulos disponíveis.

A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de modificar o inciso II, do art. 1º para não incidir em ingerência de competência, que foi acatado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, prescreve a competência material dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", no artigo 24, inciso XIV, dispõe acerca da competência concorrente para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", sendo que, o seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência legislativa do município, nesses casos, quando estivermos diante do "interesse local".

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9°, inciso II, traz a competência do município para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida" e, no artigo 22, inciso XV, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, para "aprovação dos planos e programas de governo."

Entretanto, o artigo 67, da LOM, fixa a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e, a contrário *sensu*, por meio de lei, quando há aumento de despesa.

Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n.º 917 do STF, com efeito *erga omnes*, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 10, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

O art. 227 da CF, dispõe acercar do dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

AUTORIA: VEREADOR

6



PROJETO DE LEI N. 10.296/21

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO **AMBULATÓ RIO DE SEQUELAS** - PARA **DEFORMID** ADES **FACIAIS EM** DECORRÊN CIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTIC ΑE FAMILIAR. NO **MUNICÍPIO** DE CAMPO

VOTO CONTRÁRIO

AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.

GRANDE E

PROVIDÊN

CIAS.

DÁ OUTRAS

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar Ambulatório de Sequelas para Deformidades Faciais, que tem o objetivo de assegurar o acesso das mulheres carentes vítimas de violência doméstica e familiar às cirurgias reparadoras em decorrência de lesões na região buco-maxilo-facial, daquelas que não estejam contempladas pelo SUS – Sistema Único de Saúde. O atendimento complementar deverá ser proporcionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas, que deverão desenvolver trabalho visando amenizar as sequelas decorrentes da violência doméstica e familiar até a alta da paciente.

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que a matéria proposta é de iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", no inciso V para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", e no inciso VII, para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XIV, para "organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais".

Outrossim, como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Ademais, a proposição é de cunho autorizativo, matéria já sedimentada pelo STF, pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011). Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Embora louvável a iniciativa do Autor, temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem *ab initio* o vício de iniciativa. Ademais, mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de **autores** do projeto de lei, a **coautores** da obra ou serviço autorizado. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**



PROJETO
DE LEI N.
10.739/22

– QUORUM PARA **APROVAÇÃ**

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE**

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA **INSTITULO** DIA **MUNICIPAL** DO **TRANSTOR** NO **AFETIVO BIPOLAR** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO **GRANDE-**MS E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊN

AUTORIA: **VEREADOR** OTÁVIO

TRAD.

CIAS.

VOTO **FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha de Informação e Conscientização sobre o Transtorno Afetivo Bipolar, a ser realizada anualmente no mês de março. De acordo com a Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos do Humor - ABRATA, o Transtorno Afetivo Bipolar é uma doença com causas biológicas, neuroquímicas e psicossociais em que existe uma alteração do humor, cujos sintomas podem ser classificados da seguinte forma: episódios depressivos, alternando com episódios de euforia (também chamada de mania ou hipomania, dependendo da intensidade e da duração) e casos em que há uma mescla dos episódios depressivos com os de euforia".

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser competência de o município legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de campanha pública de cunho informativo por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.

A matéria é pertinente, visto que Organização mundial da Saúde (OMS), atualmente o transtorno afetivo bipolar atinge cerca de 2,2% da população geral, e é considerada uma principais causas de incapacitação entre todas as doenças.

Não há uma causa única conhecida e descrita para o transtorno afetivo bipolar. Contudo, fatores genéticos, associados a alterações em certas áreas do cérebro e nos níveis de vários neurotransmissores estão sabidamente envolvidos.

De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



	/EREADOR-
PROJETO DE LEI N. 10.731/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃ O:	DISPÕE SOBRE O PROGRAM DE VALORIZAG ÃO DA CULTURA BRASILEIR
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRA PROVIDÊN CIAS.
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIA:

lΑ RΑ

VEREADOR **RONILÇO GUERREIR** Ο.

VOTO **FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de Campo Grande, em todas as suas formas de manifestação, levando em consideração a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

O artigo 23, incisos III, IV e V da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A Constituição Federal, no artigo 24, inciso VII, dispõe acerca da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e no inciso IX, sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. artigo 30 da Carta Constitucional, em seu inciso I, dispõe sobre a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local".

Dispõe o art. 216-A que o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A Lei Federal n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o §3º, do artigo 215, da Carta Constitucional, sendo que o §3º, do seu artigo 3º, prescreve a respeito dos entes municipais o seguinte: "a vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento", e "os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária".

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para "aprovação dos planos e programas de governo". Ainda, o artigo 183-A, da LOM, instituí o Sistema Municipal de Cultura no Município de Campo Grande, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

No ordenamento jurídico local, o Plano Municipal de Cultura foi instituído pela Lei nº 4.787/09, e alterado pela Lei nº 6.718, de 22 de novembro de 2021, para o período de 2010-2022, acatando os desafios do plano nacional de cultura e fixando propostas para a difusão da cultura local. Assum, resta clarividente a competência local para legislar sobre programas municipais que incentivem a valorização da cultura brasileira nos limites do interesse local. De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.670/22	DELIMITAN DO ESPAÇO DE PRIORIDAD E ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.	S IÇ	Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas gerais sobre a segurança escolar, a fim de garantir seguranã na área escolar, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.
– QUORUM			A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u> , sugerindo a supressão do art. 5º que impõe obrigação a órgão pertencente à estrutura do Executivo Municipal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
PARA APROVAÇÃ O:			A competência para o Município dispor sobre a matéria está amparada no disposto pelo Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato, sendo vedada a ingerência na gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)			A fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA			Conclui-se, assim, que a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A prestação de serviços educacionais está inserida no âmbito dos serviços públicos, não se tratando de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.
			Temos que a organização dos serviços públicos deve amparar-se no interesse público e no bem-estar coletivo, buscando sempre seu melhoramento. Assim, nada impede que o Poder Legislativo edite normas visando o melhoramento da prestação dos serviços públicos, como no caso, não caracterizando função exclusiva do Executivo.
			Nesse rumo, temos que a função executiva básica é a de materializar os serviços públicos objetivado nas leis, cabendo excepcionalmente ao Executivo iniciar o processo legislativo. Portanto, dispor sobre serviços públicos NÃO integra as competências legislativas privativas do Chefe do Executivo. O Art. 84 da Constituição Federal dispõe em <i>numerus clausus</i> o rol de atribuições privativas do presidente da República, aplicado, por simetria, aos prefeitos municipais, como previsto no Art. 67 da Lei Orgânica Local.
			Ressalta-se que a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de "execução dos serviços públicos." Por essa razão, seria um contrassenso conferir-lhe, concomitantemente, o poder de legislar sobre aquilo que executa. Ao prestar os serviços públicos, o Executivo tão somente está cumprindo o que determina a lei, o que não lhe dá, portanto, legitimação para iniciar com exclusividade o processo legislativo. Logo, a Proposição não interfere na atividade administrativa local, vez que a matéria não está incluída na gestão exclusiva do prefeito. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PROJETO DE LEI N. 10.490/22

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

INSTITUI A OBRIGATORI EDADE DE FIXAR CARTAZ NAS UNIDADES DE SAÚDE **INFORMAND** O SOBRE A **OBRIGATORI** EDADE DE **FORNECIME** NTO DE PRÓTESE, ÓRTESE E **INSTRUMENT** OS DE AUXÍLIO PARA LOCOMOCÃ O. PELO

ORGÃO DA

AOS

NOS ARTIGOS 89

, COMO DISPOSTO

PREVIDÊNCI A SOCIAL

SEGURADOS

E 90 DA LEI

№ 8.213, DE

24 DE JULHO 1991. NO

ÂMBITO DA

CIDADE DE

CAMPO GRANDE. VOTO FAVORÁVEL Trata-se de Projeto de Lei que obriga a fixação de cartaz nas unidades de saúde do município, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres : "O ORGÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É OBRIGADO A FORNECER AOS TRABALHADORES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE APOSENTADOS E, NA MEDIDA DAS POSSIBILIDADES DO ORGÃO, APARELHO DE PRÓTESE, ÓRTESE E INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO PARA LOCOMOÇÃO E REPARÁ-LOS OU SUBSTITUÍ-LOS, DESGASTADOS PELO USO NORMAL OU POR OCORRÊNCIA ESTRANHA À VONTADE DO BENEFICIÁRIO (Artigos 89 e 90 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências)".

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, incisos I e VII da Constituição Federal que cabe aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida. Ademais, o artigo 22 da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O Brasil dispõe de um arcabouço legal, no que importa à saúde, dos mais modernos. O mesmo se verifica no caso específico das órteses e próteses. Mesmo os problemas com a qualidade de produtos fabricados ao arrepio da legislação foram reduzidos vigorosamente pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de vigilância. A exemplo: 1. Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências"; 2. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências"; 3. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

Como se constata, a execução das ações de atenção à saúde é atribuição **primordialmente dos municípios**, em cujas unidades o tratamento deve, via de regra, ser iniciado. Entretanto, boa parte do tratamento, como visto, necessita ser efetuado em unidades de saúde especializadas. Como apenas uma minoria dos municípios brasileiros dispõe de tais unidades, faz-se necessário encaminhar, ou referenciar o paciente para a atenção secundária e terciária, na maioria das vezes prestadas em hospitais estaduais. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

AUTORIA: VEREADOR PROFESSO R JOÃO ROCHA



PROJETO
DE LEI N.
10.674/22

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

CRIA A **CAMPANHA PERMANEN** TE DE CONSCIENT IZAÇÃO, DIAGNÓSTI COE TRATAMEN TO DA **PUBERDAD** E PRECOCE NO **MUNICÍPIO** DE CAMPO **GRANDE E** DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.

AUTORIA: VEREADOR

ROCHA

DR. VICTOR

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que cria a Campanha Permanente de Conscientização, Diagnóstico e Tratamento da Puberdade Precoce, com objetivo de divulgar e orientar os pais, os cuidadores, educadores, tutores e a população em geral sobre fatores causais da puberdade precoce por meio de ações conscientizadoras, educativas e de tratamento sobre o tema

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de modificar o art. 5º, que foi suprido pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais. Assim como um direito social garantido em nossa Carta Magna.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O artigo 22 da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, e ainda, pelo que determinam os artigos 22 e 144, ambos da Lei Orgânica Municipal. O art. 4° do Projeto em comento, qual seja: "Art. 4° O Poder Executivo utilizará as Unidades Básicas de Saúde - UBS do Município de Campo Grande para atender os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei." Interfere diretamente na competência do Prefeito, art. 67, XLII. Invadindo assim a competência privativa do prefeito em dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei.

Ademais, frisamos apenas para aspectos de integração, a existência da Portaria nº 111, de 23 de abril de 2010, do Ministério da Saúde, que estabelece parâmetros e diretrizes, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, que é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

O Projeto de Lei se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

12



PROJETO DE LEI N. 10.693/22

– QUORUM PARA APROVAÇÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)

– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTI ZACÃO DO **TRANSTORN** O DO **ESPECTRO** AUTISTA -**TEA NAS PLACAS INDICATIVAS** DOS **ESTABELECI MENTOS** PÚBLICOS E

PRIVADOS,

DISPÕEM DE

ESTACIONA

PREFERENCI

DEFICIÊNCIA

DE CAMPO GRANDE E

DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCI

VAGAS DE

MENTO

AL PARA ATENDIMENT

PÚBLICO

O A O

QUE POSSUA

, NO MUNICÍPIO

AS.

QUE

VOTO FAVORÁVEL

Trata-se de Projeto de Lei que visa a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas indicativas dos estabelecimentos públicos e privados, que dispõem de vagas de estacionamento preferencial para atendimento ao público que possua deficiência. O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro autista - TEA consiste na Fita Quebra-Cabeça.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação.</u> A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais. Assim como um direito social garantido em nossa Carta Magna.

Situa-se na seara do Poder de Polícia deste Município. O Art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe, caber a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever.

O conceito do instituto da Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim conceitua: "Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

O Supremo Tribunal Federal, em Tema de Repercussão Geral (TRG 917) decidiu que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Assim, exceto as matérias previstas expressamente no dispositivo supracitado, e seus correspondentes em nível estadual e municipal, todas as outras são inatingíveis pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, não dando margem a ampliações. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>

AUTORIA: VEREADOR PAPY



AN	PRE LU
PROJETO DE LEI N. 10.688/22	INSTITUI O DIA MUNICIPAL
– QUORUM PARA APROVAÇÃ	DAS PESSOAS COM TRANSTOR NO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO
O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	COM HIPERATIVI DADE (TDAH) E COM TRANSTOR NO DE DÉFICIT DE
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ATENÇÃO SEM HIPERATIVI DADE (TDA), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE- MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊN

AUTORIA: **VEREADOR** ES OTÁVIO

CIAS.

TRAD E

AYRTON ARAÚJO.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno de Déficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA), a ser comemorado anualmente no dia 13 de julho. De acordo com a Associação Brasileira de Déficit de Atenção (ABDA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da Constituição Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida (art. 9, II da LOM).

Assim, o texto proposto ao instituir a data comemorativa no âmbito do Município de Campo Grande está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local. Consta tramitação na esfera federal o tratamento do TDAH como natureza de deficiência.

VOTO **FAVORÁVEL**

Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de campanha pública de cunho informativo por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso.

Em atenção às exigências da Lei Federal n.º 12.345/10 (art. 4º), acerca da configuração do critério da alta significação da data comemorativa, mediante consultas e/ou audiências públicas, entendemos supridas diante da vigência da Lei Estadual n.º 5.675, de 14 de junho de 2021, e ainda, pela juntada da consulta pública favoravelmente à tramitação do feito.

De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PROJETO DE LEI N. 10.634/22

– QUORUM PARA **APROVAÇÃ**

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE** S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA INSTITUI O **PROGRAMA CIRURGIAS ELETIVAS** NO ÂMBITO DO **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E** DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.

AUTORIA: **VEREADOR RONILCO GUERREIR** Ο.

VOTO **FAVORÁVEL** COM

RESSALVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Cirurgias Eletivas no âmbito do Município de Campo Grande-MS, em diversas especialidades, em caráter eletivo e complementar, em benefício dos pacientes residentes no Município de Campo Grande e atendidos pela demanda do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis se manifestou pela tramitação. A Comissão de Justiça e Redação Final opinou pela Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais. Assim como um direito social garantido em nossa Carta Magna.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O artigo 22 da LOM, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

No artigo 146, inciso XII, a LOM ainda prescreve que o Município atuará, "preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao jovem, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida".

Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.

Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PROJETO DE LEI N. 10.773/22

– QUORUM PARA APROVAÇÃ

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE** S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

DISPÕE SOBRE O **TRANSPOR** TE DE ANIMAIS DOMÉSTIC OS NO SISTEMA DE **TRANSPOR** COLETIVO **URBANO** DE OS EM CAMPO GRANDE.

AUTORIA: **VEREADOR PROFESSO** R ANDRÉ

LUIS.

PASSAGEIR

VOTO **FAVORÁVEL**

Destina-se, o presente Projeto de Lei ao transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus quardiões nos veículos de transporte coletivo. Pois precisa-se levar em consideração àqueles que não possuem meios de se locomover, exceto o transporte público coletivo.

No Brasil atual é maior o número de animais domésticos nos lares do que o de crianças, isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano. O que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres. A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal em coletivos, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e seu direito de transitar para acompanhar seu responsável em um transporte coletivo. Apropriando-se do exemplo de Lei Estadual, tem-se a Lei n.º 12.900/2008 do estado do Rio Grande do Sul,

assegurando o direito de transporte rodoviário intermunicipal aos animais domésticos, compreendidos estes como sendo cães e gatos com até 8kg, impondo somente a limitação de dois animais por viagem.

Além dessa lei, a cidade de Porto Alegre também promulgou a Lei Municipal n.º 11.843/2015 que permite que os animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados pelos seus responsáveis, possam utilizar os meios de transporte coletivo, seletivo e individual dentro do município.

Já no estado de São Paulo, foi aprovada a Lei n.º 16.125 que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. O animal deverá possuir, no máximo, dez quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte. Se for o caso, será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal. E o mais importante é que se não houver o cumprimento da lei pelas empresas de ônibus, acarretará a essas uma sanção pecuniária no valor de mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Em consequência da falta de regulamentação federal, surge a insegurança jurídica, uma vez que algumas empresas de transporte permitem e outras não permitem a presença dos animais não humanos no interior de seus coletivos. Em algumas vezes a vedação de embarque do animal de estimação no momento da viagem pode acarretar o abandono do animal não humano na rua, quando observados passageiros em viagem, o que consagra o descaso com o bem-estar animal enquanto ser portador de dignidade por si mesmo.

A partir do entendimento que o direito dos animais é um direito emergente, necessita de proteção e a apreciação do tema do transporte do animal em âmbito municipal. Faz-se notório que o direito dos animais em relação a viabilização de uso do transporte coletivo é de extrema relevância e carece dessa resposta em termos de uma lei única, uma vez que o Poder Legislativo deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, a partir da emergência de suas aspirações, buscar sanar suas novas reivindicações. Além da Legislação Federal, alguns estados também possuem nas suas Constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. Essa conquista pelo direito dos animais deve-se em grande parte do trabalho de associações de proteção aos animais e organizações não-governamentais.



AN	DRE LU
PROJETO DE LEI N. 10.378/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)	DENOMINA "PRAÇA DO BRAGA – ROSENALD O BRAGA ROSA", A ÁREA LOCALIZAD A NO BAIRRO COOPHASU L, NESTA CAPITAL.
– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR.

Trata-se de Projeto de Lei que denomina "Praça do Braga - Rosenaldo Braga Rosa", a área compreendida entre as ruas Carlos Scardine, José Wilson Mangini Marques, José Ribeiro Sá Carvalho e José Caminha, no Bairro Coophasul. Rosenaldo Braga Rosa sempre destacou-se por sua inteligência, sendo desde pequeno astuto e esforçado. Trabalhador desde os 12 anos de idade, aos 13 anos já era Gerente de uma farmácia, onde contagiava a todos com seu atendimento e destreza, onde ali começou seu caminho no ramo farmacêutico. Atualmente, possuía uma farmácia situada no Coophasul há mais de 20 anos, o qual, além de um excepcional profissional, era um ser humano incrível, sempre disposto a ajudar o próximo.

A Procuradoria Municipal desta Casa de Leis opinou pela regular tramitação.

Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.

A Lei Municipal nº 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art.1º, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.

VOTO FAVORÁVEL

A Lei 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração. São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração:

I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município;

II - certidão de óbito da pessoa homenageada;

III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;

A Lei n. 6.204, de 15 de maio de 2019, alterou e revogou os dispositivos da Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014 e dá outras providências a saber, toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas.

Em conformidade com a Legislação, o OFICIO N. 1.520/GFCA/SEMADUR informa que o imóvel nominado Lote 1 da Quadra 24, localizado no Parcelamento: jardim Paulo Coelho machado, situado no Bairro: Centro-Oeste não possui denominação (fls. 9), porém não há documentação comprobatória da efetiva conclusão da obra. A Procuraria informou que o documento acostado somente demonstra um terreno, sem os devidos equipamentos ou calçamento para pista de caminhada que compõem uma praça. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.